



LEI Nº 1.477 DE 28 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria de qualidade de vida do município de SÃO ROMÃO.

A CÂMARA DE SÃO ROMÃO decretou e eu prefeito municipal , sanciono a seguinte lei :

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART. 1º. A política ambiental do município, respeitadas as competências da união e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de SÃO ROMÃO

ART. 2º . Para assegurar a efetividade do município do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios :

- I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - Prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas , direito publico ou privado;
- VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - Proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de unidades de conservação;
- IX - Harmonização da política municipal de meio ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;

X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART.3º – O Sistema municipal de meio ambiente, integrante do sistema nacional de meio ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I- como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, com as finalidades principais de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentos e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta lei.

II- Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão ou entidade de cada uma das administrações municipais, conforme as peculiaridades,) que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo I – o conselho a que se refere o inciso I desde artigo tem caráter deliberativo e é composto paritariamente, por representante do poder público municipal, da sociedade civil organizada para defesa do meio ambiente e dos setores produtivos, regulamentado pela lei municipal nº 1471/05 de 28 de junho de 2005, e alterada pela lei nº 1474 de 25 de Agosto de 2005.

Parágrafo II – Para realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou equivalente) poderá utilizar-se dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convenio, contratos e credenciamento de agentes desde que autorizado pelo Executivo Municipal, dispensada tal autorização nos casos em que desses instrumentos não resultarem despesas para o município.

ART .4º - A Secretaria municipal de meio ambiente (ou outro órgão ou entidade responsável pela gestão ambiental) compete:

I – Prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;

II- Formular, para aprovação do CMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III- Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV- Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CMMA;

V- Publicar no Diário Oficial o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;

VI – Determinar, de ofício ou requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

VII- Analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMMA ;

VIII- Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX- Instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município .

CAPITULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

ART.5º- A instalação , construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CMMA ,após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo único- o CMMA só aprovará a instalação , construção , ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o caput deste artigo , sob pena de responsabilidade administrativa e nulidade dos seus atos.

ART 6º - O CMMA , no exercício de sua competência de controle ambiental , expedirá as seguintes licenças :

I – Licença previa (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade , contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais ,estaduais ou federais de uso do solo;

II- Licença de instalação (LI) , autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;e

III- Licença de operação (LO) , autorizando , após as verificações necessárias , o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças previa e de instalação.

Parágrafo único- O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CMMA.

ART.7º- O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados ao casos em que houver a necessidade de apresentação de estudos de impacto ambiental e respectivo Relatório Impacto Ambiental-RIMA, ou realização de audiência publica, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados , em qualquer hipótese , do protocolo do requerimento de licenciamento.

ART 8º- - Caso a etapa prevista para a obtenção de licença previa (LP) ou licença de instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CMMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da licença de operação (L O) .

Parágrafo único- Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à licença de instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CMMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

ART 09º- A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou equivalente) , segunda as orientações do CMMA.

ART. 10º- Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

ART. 11º- Aos agentes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou equivalente) compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de infração de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e de controle.

ART. 12º- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

ART. 13º-- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou equivalente) poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medidas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único – As medições, que se trata esse artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou equivalente).

ART.14º – Fica sob o controle do CMMA as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa nas características do meio ambiente.

ART. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

ART. 16º - Consideram-se infrações ambientais:

- I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município estabelecimentos, obras ou serviços, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- II - praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.
- III - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental de acordo com o dispositivo nesta lei, seu regulamento e normas técnicas;
- IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;
- V - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.
- VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, agroquímicos outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, Individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.
- VII - descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e CONSIGNATÁRIOS, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
- VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;
- IX - entregar a consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei;
- X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo em aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;
- XI - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
- XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

XIV – causar poluição Hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;

XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;

XVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para proteção contra degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público.

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade;

XIX – desenvolver ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a desnutrição de plantas cultivadas ou silvestres;

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei;

XXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente;

§ 1º - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e, independentemente da existência de culpa, fica o infrator obrigado a indenizar e/ ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§ 2º - Considera-se também infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta lei, seus regulamentos, decretos, normas, técnicas e outros que se destinam a promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental;

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar có-responsável.

ART. 17º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações e normas previstas no artigo anterior, ficam assim, definidas as punições aplicáveis in casu :

- I – Advertência por escrito
- II - Multa
- III – Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização do produto;
- V – Suspensão de fabricação do produto;
- VI – Embargo da obra;
- VII - Interdição, parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;
- VIII - Cassação do Alvará ou de atividade de Licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

ART. 18º - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público privado, é responsável, independente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ela concorreu.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

ART. 19º - As infrações desta Lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, classificadas em leves, graves, muito graves ou gravíssima:

- I- Leves – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- Graves – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- Muito Graves – aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV- Gravíssimas – aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência prevista do § 1º do artigo 25 desta lei.

ART. 20º- A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I – Nas infrações leves, de 01(uma) a 150(cento e cinquenta), Unidades Padrão Fiscal do município (UPFMC);
- II – Nas infrações graves, de 150 a 300 UPFMC;
- III – Nas infrações muito graves, e 300 a 600 UPFMC.
- IV- Nas infrações gravíssimas, de 600 a 1000 UPFMC

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

ART. 21º - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

ART. 22º - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestando pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

ART. 23º - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências graves à saúde pública e/ ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob a proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis ao abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando dar causa a danos graves à saúde humana a degradação ambiental externa.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ART. 24º - Havendo concurso de circunstâncias e agravantes, a pena será aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias preponderante, entendendo-se com tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

ART. 25º - as infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

ART. 26º - o Auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental, que a houver constatado o conteúdo:

- I – nome do infrator, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração, o local e data da sua constatação;
- III - dispositivo legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator;
- V – prazo para correção da irregularidade;
- VI – assinatura do infrator ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do agente;
- VII – prazo para recolhimento da multa;
- VIII – prazo para interposição de recurso.

ART. 27º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

ART. 28º – O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I – pessoalmente;
 - II – pelo correio ou via postal.
- § 1º - Se o infrator, notificado, pessoalmente, se recusar a opor o ciente, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

ART. 29º - O infrator poderá oferecer defesa do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

ART. 30º - Não será reconhecida a defesa desacompanhada de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

ART. 31º - Apresentada a defesa, o auto de infração será julgado pelo CMMA.

ART. 32º - As multas previstas neste regulamento serão recolhidas pelo infrator, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento de auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa, recolhendo-se o respectivo valor, à conta do Fundo Único de Meio Ambiente no Município.

Parágrafo Único – No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recursos nesse sentido, a sua restituição será efetuada com a devida correção monetária.

ART. 33º - Os agentes públicos, a serviço da Vigilância Ambiental, serão competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder as inspeções de visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Município;

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes, solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 34º- Fica instituído o Fundo Único de Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados, exclusivamente à execução da Política Ambiental do Município.

§ 1º - As linhas de aplicação, e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Único do Meio Ambiente, serão estabelecidos mediante deliberação normativa do CMMA.

ART. 35º - Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente:

- I – dotação orçamentária.
- II – o produto da arrecadação e multas previstas na legislação ambiental;
- III- o produto do reembolso do custo do serviço prestado pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;
- IV – transferência da União, do Estado e de outras entidades;
- V – doação e recursos de outras origens.

ART. 36º - a concessão de renovação de licenças, previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido,

respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinam a implantação no Município.

§ 2º - O CMMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I- os requisitos mínimos dos editais;
- II- os prazos para exames e apresentação de objeções;
- III- as hipóteses e isenção do ônus de publicação de edital.

ART. 37º - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal nos níveis de primeiro e segundos graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade a que se refere a este artigo, está regulamentada pela Lei Estadual nº 15441/2005 de 11 de janeiro de 2005.

ART. 38º - As pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a conservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal receberão incentivos.

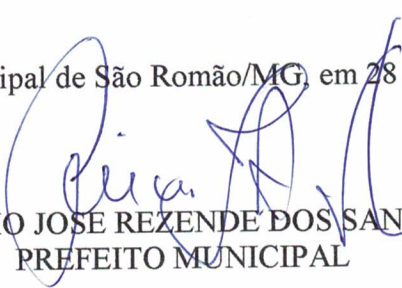
Parágrafo único - Os incentivos serão os previstos em Lei.


ART. 39º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

ART. 40º – As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, (ou equivalente) com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

ART. 41º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Romão/MG, em 28 de setembro de 2005.


LÚCIO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


MARILDA A. BISPO CAXITO
CHEFE DE GABINETE